

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2020

A Prefeitura Municipal de Planaltina-GO, torna público por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, através de sua Presidente, o Pregão Eletrônico nº 68/2020, objetivando contratação de serviços técnicos especializados destinados a assessoria e consultoria para desenvolvimento dos trabalhos de Regularização Fundiária Urbana – REURB ESPECIAL, do Parcelamento Urbano com área de 200HA no Setor Tradicional de Planaltina-DF, cujo recebimento das propostas de preços ocorrerá das 08h do dia 28 de setembro de 2020 até às 08:00h do dia 08 de outubro de 2020. O início da sessão de disputa de preços será às 09h00 do dia 08 de outubro de 2020. O edital e seus anexos estão disponíveis no site www.portaldecompraspulicas.com.br.

ILDECI MARIANA GOMES DOS SANTOS,
Presidente da CPL.

Planaltina – GO, 24 de setembro de 2020.

Publicado por:
Ildeci Mariana Gomes dos Santos
Código Identificador:0EAF3135

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 029, DE 22 DE
SETEMBRO DE 2020.

Reestrutura o Quadro de Pessoal, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Planaltina, determina a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reestrutura o Quadro de Pessoal, Cargos e vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de Planaltina, que obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Entre outras providências, fica determinado a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Os cargos públicos constantes desta lei são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados.

§ 1º São considerados brasileiros natos aqueles:

- I – nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- II - nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- III - nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

§ 2º São considerados brasileiros naturalizados aqueles:

- I - que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
 - II - estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
- § 3º Para efeito de provimento de cargo público do quadro efetivo de servidores, não se poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL, CARGOS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA

CAPÍTULO I
DO QUADRO DE SERVIDORES

Seção I
Da Organização do Quadro

Art. 3º O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Planaltina constitui-se por servidores efetivos e comissionados, respeitando-se a proporcionalidade exigida, de forma que o quantitativo de servidores comissionados não seja superior ao quantitativo de servidores efetivos.

§ 1º O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Planaltina de que trata o caput será organizado da seguinte forma:

- I- Quadro Permanente de Servidores efetivos da Câmara Municipal de Planaltina, constituído por servidores investidos em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com vínculo efetivo com esta Casa Legislativa;
- II- Quadro de servidores comissionados da Câmara Municipal de Planaltina, formado por servidores investidos em cargos de provimento em comissão, destinados à Atividade de Nível Superior, à Direção e Assessoramento Superior (DAS) e ao Assessoramento aos Gabinetes de Vereadores.

§ 2º Os cargos efetivos do Quadro Permanente de Servidores da Câmara Municipal e seus respectivos níveis de escolaridade exigidos, quantitativos de vagas, vencimentos e suas respectivas categorias funcionais, estão fixados no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão, com as suas respectivas denominações, classes e seus respectivos níveis de escolaridade exigidos, quantitativos de vagas e vencimentos, estão fixados no Anexo II desta Lei.

§ 4º As atribuições e pré-requisitos para provimentos de servidores nos cargos efetivos estão dispostas no Anexo III desta Lei.

§ 5º As atribuições e pré-requisitos para provimentos de servidores nos cargos em comissão estão dispostas no Anexo IV desta Lei.

Art. 4º A complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento, habilitação profissional exigida, estão estruturadas no Grupo Ocupacional administrativo.

Parágrafo único. O Administrativo compreende os cargos cujos ocupantes desempenham atribuições de cunho administrativo e burocrático relacionadas, principalmente, ao controle e registro de atos e fatos, atendimento ao público e suporte das atividades desenvolvidas pela Administração Pública, demandando desempenho intelectual do servidor ocupante dos cargos deste grupo.

Seção II
Dos Conceitos Básicos

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Quadro de Pessoal: é o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança com seus respectivos quantitativos, os quais constam nos Anexos I e II desta Lei;
- II - Cargo de Provimento Efetivo é o cargo provido através de nomeação decorrente de aprovação em Concurso Público, de provas ou provas e títulos, no qual o ocupante adquire estabilidade depois de cumprido o estágio probatório.
- III - Cargo de Provimento em Comissão: é o cargo de livre nomeação e exoneração do Presidente, no qual são conferidas responsabilidades, tarefas ou atribuições a pessoa pertencente ou não ao quadro efetivo da Câmara Municipal.
- IV - Função de Confiança: é o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas e atribuições, conferidas temporariamente ao servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal, designado para este fim pelo Presidente;
- V – Categoria funcional: é o conjunto de atribuições agrupadas pela espécie de atividade e pela especialização exigível ao seu desempenho;

VI – Nível de escolaridade: corresponde aos graus de instrução formal exigidos para o desempenho das funções inerentes aos cargos, considerando-se na organização das categorias funcionais, três níveis distintos:

Básico – do cargo que exige Ensino Fundamental;
Médio – do cargo que exige Ensino Médio;
Superior – do cargo que exige Ensino Superior.

VII – Classe: desdobramento do cargo em agrupamentos utilizando como critérios os graus de dificuldade, que por natureza ou afinidade, sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias de cada cargo, constituindo tais classes os degraus para a promoção na carreira do servidor;

VIII – Carreira: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor, observada a escolaridade, qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

IX – Grupo ocupacional: conjunto de carreiras ou classes relacionadas a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

X – Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;

XI – Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias e outras verbas pagas a qualquer título, incorporadas ou não, estabelecidas em lei e percebidas mensalmente pelo servidor público, pertencente ao Quadro de Servidores da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO INGRESSO DO SERVIDOR PÚBLICO

Seção I
Do Ingresso dos Servidores Efetivos e do Concurso Público

Art. 6º Consideram-se requisitos básicos para a investidura em cargo público de caráter efetivo:

- I - a aprovação em concurso público;
- II - a nacionalidade brasileira;
- III - o gozo dos direitos políticos;
- IV - a quitação com as obrigações militares, para os homens;
- V - a quitação com as obrigações eleitorais;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VIII - aptidão física e mental.

Art. 7º O ingresso nas categorias do Quadro de Cargos Permanentes de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, atendidos os requisitos de escolaridade e exigências do cargo.

§ 1º O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos através da avaliação de conhecimentos de natureza teórica e prática, mediante provas ou provas e títulos, bem como qualificação profissional, acompanhado de exame para verificar as condições de sanidade físico-mental dos candidatos, que poderá ser realizado em etapas distintas, conforme previsão do edital do concurso.

§ 2º A nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo, consequente à aprovação em concurso público, será efetuada sempre na classe inicial de cada cargo.

§ 3º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo não perderá essa condição quando designado para ocupar cargo de provimento em comissão, sendo-lhe assegurada a percepção das vantagens previstas nesta lei e a manutenção do vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social adotado pelo Município.

Art. 8º As condições para a realização de concurso público de provas ou provas e títulos serão estabelecidas em Regulamento próprio para

atender esta finalidade, sendo publicado e amplamente divulgado em forma de edital.

§ 1º Além de outras especificações que se fizerem necessárias, o edital de concurso público deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - o número de vagas oferecidas, inclusive as reservadas para pessoas portadoras de deficiência física, na forma da lei;
- II - o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;
- III - os títulos exigidos, bem como a atribuição de sua pontuação;
- IV - a denominação dos cargos ofertados no concurso público, com suas respectivas atribuições, a carga horária e o valor do vencimento, indicando a lei que autorizou sua criação;
- V - o programa das provas escritas e práticas;
- VI - em caso de existência de provas físicas, as técnicas de avaliação empregadas;
- VII - os documentos que se fizerem necessários para inscrição do candidato e o prazo máximo para sua efetivação;
- VIII - a forma e os critérios de julgamento das provas;
- IX - os critérios de desempate;
- X - o prazo de validade do concurso público;
- XI - a data, local e horários de realização das provas;
- XII - o estabelecimento de prazos para interposição de recursos em todas as etapas do concurso público.

§ 2º Para todos os efeitos legais, obedecendo-se ao princípio constitucional da publicidade, o edital do concurso deverá ser publicado:

I - em murais de informativos:

da sede da Prefeitura Municipal de Planaltina;
da sede da Câmara Municipal de Vereadores;
outros que se fizerem necessários.

- II - em Diário Oficial do Estado;
- III - em jornal de grande circulação;
- IV - no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Planaltina.

§ 3º A publicação de que trata o inciso III se dará, no mínimo, em 02 (duas) edições distintas e consecutivas.

§ 4º O prazo mínimo para realização das inscrições no concurso público será de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação do edital.

§ 5º Para cada concurso será baixado regulamento específico.

Art. 9º O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Não será realizado novo concurso público para preenchimento de cargos quando houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo a ser provido e que preencha as exigências deste, desde que o prazo de validade do concurso anterior não tenha expirado.

Art. 10 Às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cuja as atribuições sejam compatíveis com a sua necessidade especial, reservando-se 05% (cinco por cento) do número de vagas, atendendo a exigência do Art. 37, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para os cargos com somente uma vaga, não haverá a reserva de que trata o *caput* do artigo.

Subseção I
Da Comissão Organizadora do Concurso Público

Art. 11 Antes da realização do concurso público será constituída uma Comissão Organizadora designada a executar e fiscalizar o concurso público, na condição de controle interno, formada por 05 (cinco) servidores municipais efetivos e estáveis, indicados e nomeados por ato do Presidente da Mesa Diretora.

§ 1º Compete à Comissão Organizadora o acompanhamento, fiscalização de atividades e eventos de todo o processo do referido certame.

§ 2º A Câmara Municipal, por ato do Presidente, poderá requisitar servidores do Quadro de Pessoal efetivo do município, justificando para todos os fins a necessidade da requisição e as atividades a serem desenvolvidas pelos servidores, para comporem a Comissão Organizadora de que trata o *caput* deste artigo.

Subseção II Da Estabilidade

Art. 12 Terão estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, os servidores públicos nomeados em virtude de aprovação em Concurso Público de provas e/ou provas e títulos.

Parágrafo único. Na omissão desta lei sobre outras condições para o alcance da estabilidade, será observado o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Planaltina (Lei nº 500/1999), e no que este for contrário, o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção II Do Acesso aos Cargos Comissionados

Art. 13 Os cargos comissionados de que trata esta lei serão providos por meio de ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14 É de competência exclusiva dos vereadores a indicação de pessoa para ocupar os cargos em comissão de Assessoramento aos Gabinetes destes.

§ 1º O cargo comissionado de que trata o *caput* do artigo é o de Assessor Parlamentar, constante do Anexo II, com sua respectiva classe, bem como o nível de escolaridade exigido, o quantitativo de cargos e o vencimento estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O cargo de Assessor Parlamentar não integra a estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Seção III Dos Cargos em Comissão a Serem Preenchidos por Servidores Efetivos

Art. 15 O Chefe do Poder Legislativo Municipal fica obrigado a preencher o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) dos cargos comissionados existentes com servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, excluindo-se desta regra os cargos de assessores parlamentares.

§ 1º. Para fins de aplicação da regra prevista no *caput*, dentre os cargos comissionados existentes no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, os cargos de Secretário de Controle Interno e Secretário Geral Adjunto só poderão ser providos por servidores efetivos, atendido o nível de escolaridade e formação exigido.

§ 2º. As funções de confiança, que não justifiquem a criação de cargo em comissão, somente serão ocupadas por servidores integrantes do quadro efetivo da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS CARGOS E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE

Seção I Da Organização

Art. 16 O Quadro Permanente de Servidores da Câmara Municipal de Planaltina na carreira legislativa, formado por servidores efetivos mediante aprovação em Concurso Público de provas e/ou provas e títulos, passa a ser constituído por:

- I - Classe I – Analista Legislativo – Nível Superior;
- II - Classe II – Técnico Legislativo – Nível Médio;

§ 1ºA Classe I - Analista Legislativo compõe-se dos seguintes cargos de nível superior:

- I- Procurador Jurídico;
- II – Analista Administrativo;
- III – Controlador Interno;
- IV – Assessor de Comunicação

§ 2ºA Classe II - Técnico Legislativo compõe-se dos seguintes cargos de nível médio:

- I– Técnico Administrativo;
- II – Técnico em Informática
- III– Motorista.

Art. 17 O Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Planaltina, formado por servidores comissionados, é constituído por:

- I - Classe I – Cargos de Atividade de Nível Superior (ANS);
- II - Classe II – Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS);
- III - Classe III – Cargos Comissionados Técnicos (CCT).

§ 1ºA Classe I – Cargo de Atividade de Nível Superior (ANS) compõe-se do seguinte cargo de nível superior:

- I– Procurador Geral.

§ 2ºA Classe II – Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) compõe-se dos cargos de nível superior e médio:

- I– Secretário Geral (Nível Médio);
- II– Secretário Geral Adjunto (Nível Médio);
- III– Secretário de Controle Interno (Nível Superior);
- IV– Secretário de Finanças (Nível Superior);
- V – Secretário de Informática (Nível Médio).

§ 3ºA Classe III – Cargos Comissionados Técnicos (CCT) compõe-se dos seguintes cargos de níveis médio e fundamental, respectivamente:

- I – Assessor de Gabinete da Presidência (Nível Médio);
- II – Assessor Especial da Presidência (Nível Médio);
- III – Assessor Parlamentar (Nível Fundamental);

Art. 18 Ficam extintos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Planaltina os cargos efetivos de assistente administrativo, auxiliar administrativo, operador de computador, telefonista, vigilante e auxiliar de serviços gerais, conforme Anexo VI desta Lei.

Art. 19 Ficam extintos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Planaltina os cargos comissionados de Diretor de Computação e Informática, Chefe de Gabinete, Assessor Chefe de Arquivo, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Legislativo, conforme Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS

Seção I Do Plano de Carreira

Art. 20 O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal de Planaltina terá um plano de carreira de acordo com o estipulado nesta lei e, em sua omissão, na legislação pertinente aplicada aos servidores do Município.

§ 1º Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada ao servidor público efetivo à progressão funcional, da seguinte forma:

- I – Progressão Funcional Horizontal, que consiste na passagem de uma referência para outra, dentro do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho;
- II – Progressão Vertical, que consiste na passagem de um nível para outro, do mesmo cargo que ocupa, respeitada a exigência de habilitação e nível de escolaridade, de acordo com as necessidades da administração e exigências desta Lei.

§ 2º A diferença de valores entre um nível e outro, para efeito de progressão vertical, será de 10% (dez por cento).

§ 3º A diferença de valores entre uma letra de referência e outra, para efeito de progressão horizontal, será de 03% (três por cento).

§ 4º Não serão prejudicados os direitos à progressão funcional do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for designado para o exercício de cargo em comissão.

§ 5º Será considerada nula a progressão funcional concedida em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 21 A progressão funcional levará em conta, conjuntamente, os critérios de merecimento e antiguidade na referência.

Parágrafo único. A idade do servidor será usada como critério de desempate, quando da avaliação do servidor para a progressão funcional horizontal e vertical.

Art. 22 Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, nos seus respectivos níveis e referências, constam em tabelas no Anexo V desta Lei.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 23 As referências nas tabelas de vencimentos do Anexo V desta Lei são identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L, sendo o valor de aumento de uma referência correspondente a 3% (três por cento) do valor da referência imediatamente anterior.

Art. 24 A progressão horizontal será precedida de avaliação anual de desempenho do servidor, devendo ser concedida a cada 03 (três) anos para os servidores nas referências de “A” a “E”, e a cada 05 (cinco) anos para os servidores nas referências de “F” a “L”, dentre os ocupantes da classe imediatamente inferior.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho para a progressão de servidores deverá levar em conta as avaliações anuais, ficando ainda estabelecidos os seguintes limites e critérios para sua concessão:

- I – Houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na referência, não sendo admitidas mais de 10 (dez) faltas injustificadas no período;
- II – Não ter sofrido, no período, pena disciplinar, prevista nesta Lei e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;
- III – Ter sido aprovado na avaliação de desempenho;
- IV – Ter cumprido o estágio probatório.

Art. 25 Para progredir horizontalmente, além do critério antiguidade no cargo, será observada na avaliação funcional do servidor o critério merecimento.

§ 1º Para fins de avaliação do critério merecimento, ao fazer o requerimento de progressão, o servidor comprovará a realização de cursos, participação em palestras ou seminários.

§ 2º Os cursos, palestras ou seminários de que trata o parágrafo anterior serão disciplinados em regulamento específico a ser baixado por esta Câmara Municipal.

§ 3º A participação em cursos, palestras ou seminários deverá atingir, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas-aula.

§ 4º O valor das horas-aula que exceder o exigido no parágrafo anterior não será computado e não poderá ser utilizado para progressão futura.

Art. 26 O valor inicial do vencimento básico atribuído a cada cargo a ser provido após a aprovação em Concurso Público será igual ao da primeira Referência da Tabela de Vencimentos da respectiva Classe, devendo a progressão horizontal para a segunda referência se dar após o cumprimento do estágio probatório, ou seja, completados os 03

(três) anos de efetivo exercício do cargo, cumpridos os demais requisitos desta Lei.

Art. 27 O prazo para passar de uma referência para outra será de 03 (anos), inicialmente, até a progressão para a referência “F”, momento em que a progressão horizontal para as próximas referências se dará após o cumprimento de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referência imediatamente anterior.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 28 Os níveis nas tabelas de vencimentos do Anexo V desta Lei são identificados pelos números arábicos 1, 2, 3 e 4, sendo o valor de aumento de um nível correspondente a 10% (dez por cento) do valor do nível imediatamente anterior.

Art. 29 Para a progressão vertical dos servidores, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I – Atender os pré-requisitos exigidos nesta Lei;
- II – Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 03 (três) anos, que antecede a progressão vertical;
- III – Ter sido aprovado na avaliação de desempenho;
- IV – Ter cumprido o estágio probatório.

Art. 30 A mudança de nível é automática, desde que comprovada a habilitação exigida, e vigorará a partir do início do exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o requerimento e comprovante da nova habilitação.

§ 1º Somente o diploma ou título adquirido após a vigência desta lei dará direito à progressão vertical.

§ 2º No caso de servidor nomeado conseqüente à aprovação em Concurso Público, no qual foi exigido determinado nível de escolaridade, somente o diploma adquirido após a sua nomeação dará direito à progressão vertical.

Art. 31 Progredirá um nível na carreira o servidor efetivo de nível superior que comprovar:

- I – Conclusão de curso de pós-graduação, a nível de especialização;
- II – Conclusão de curso de pós-graduação, a nível de mestrado;
- III – Conclusão de curso de pós-graduação, a nível de doutorado.

Art. 32 Progredirá um nível na carreira o servidor efetivo de nível médio que comprovar:

- I – Conclusão de curso de graduação, em áreas de formação relacionadas às atividades desenvolvidas na Câmara Municipal de Planaltina;
- II – Conclusão de curso de pós-graduação, a nível especialização;
- III – Conclusão de curso de pós-graduação, a nível de mestrado.

Art. 33 Progredirá um nível na carreira o servidor efetivo de nível fundamental que comprovar:

- I – Conclusão de grau no Ensino Médio;
- II – Conclusão de curso técnico, relacionado às atividades desenvolvidas no âmbito administrativo e legislativo da Câmara Municipal;
- III – Conclusão de curso de graduação, em áreas de formação relacionadas às atividades desenvolvidas na Câmara Municipal.

Art. 34 O servidor terá o prazo de 03 (três) anos, a partir da conclusão do curso, para apresentar o diploma ou título adquirido e fazer o requerimento da progressão vertical.

§ 1º É defeso ao servidor a progressão em mais de um nível em uma única vez mediante a apresentação de diplomas ou títulos acumulados quando do requerimento.

§ 2º O servidor só progredirá para outro nível quando contados 03 (três) anos, no mínimo, da sua última progressão.

Seção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 35 A avaliação de desempenho é o ato que visa aferir os resultados do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos na Câmara Municipal.

Art. 36 O servidor terá direito à avaliação de desempenho para progressão funcional a cada 03 (três) anos, contados da data de enquadramento em determinada referência.

Parágrafo único. Perde o direito à progressão, na avaliação de desempenho, o servidor que durante o período de 03 (três) anos do interstício:

- I – Receber formalmente 03 (três) advertências ou 01 (uma) suspensão do serviço;
- II – Faltar ao serviço, sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternados, em número igual ou superior a 10 (dez) dias;
- III – Estiver enquadrado, incurso ou for julgado culpado em processo administrativo;
- IV – Obter nota inferior a 60 (sessenta) pontos na avaliação de desempenho.

Art. 37 O boletim de avaliação de desempenho apontará:

- I – Assiduidade e disciplina;
- II – Pontualidade e responsabilidade;
- III – Cooperação e iniciativa;
- IV – Apresentação de ideias e sugestões;
- V – Zelo no trato dos bens públicos;
- VI – Conhecimento do trabalho e eficiência;
- VII – Participação em cursos e treinamentos ofertados pelo Legislativo ou Executivo do Município;
- VIII – Frequência e conclusão de escolaridade;
- IX – Punições;
- X – Dedicção ao serviço;
- XI – Bom relacionamento com os colegas de trabalho;
- XII – Eficiência e presteza no atendimento ao público.

Art. 38 O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado terá direito à progressão, da seguinte forma:

I – Atingida a média estipulada em regulamento ou acima dela, bem como cumprindo outros critérios exigidos na Lei, progredirá uma referência, dentro do mesmo nível, até alcançar a referência máxima do nível;

II – Abaixo da média, permanecerá na mesma referência e, em caso de reincidência de preterição, submeter-se-á a treinamentos, ficando à disposição da Mesa Diretora para readaptação ou transferência.

Art. 39 Após a avaliação de desempenho realizada pela Comissão, o resultado será levado à Presidência da Mesa Diretora, devendo esta dar conhecimento ao servidor avaliado.

Parágrafo único. No caso de avaliação abaixo da média, será dado conhecimento ao servidor dos motivos, cabendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, em âmbito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Mesa Diretora.

Art. 40 Os métodos para a avaliação de desempenho serão objetos de regulamentação específica, a ser baixada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Subseção única Da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional

Art. 41 A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será constituída por 4 (quatro) membros, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Planaltina, com a atribuição de proceder à

avaliação periódica de desempenho funcional, conforme disposto nesta Lei Complementar e em regulamentação específica.

§ 1º O presidente da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será o Secretário Geral da Câmara Municipal.

§ 2º Deverá também fazer parte da Comissão um servidor representante da área jurídica.

§ 3º Os servidores entregarão ao Secretário Geral uma lista tríplice, contendo os 03 (três) nomes de representantes eleitos entre os servidores do quadro efetivo, dos quais o Presidente da Câmara designará dois para integrar a Comissão.

Art. 42 Serão alternados a cada 03 (três) anos os membros constituintes da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores, observados para sua substituição os critérios estabelecidos nesta lei e em regulamento próprio.

Art. 43 A Comissão reunir-se-á para:

- I – Coordenar a avaliação de desempenho funcional dos servidores, de acordo com os fatores e critérios constantes do formulário de avaliação de desempenho, com o objetivo de aplicação dos institutos da progressão;
- II – Extraordinariamente, de acordo com a conveniência da administração.

Art. 44 A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será regulamentada por ato do Presidente da Câmara Municipal de Planaltina.

Seção IV Do Vencimento e da Remuneração

Art. 45 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores públicos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os vencimentos dos servidores públicos comissionados do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 46 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias e outras verbas pagas a qualquer título, incorporadas ou não, estabelecidas em lei e percebidas mensalmente pelo servidor público, pertencente ao Quadro de Servidores da Câmara Municipal.

Art. 47 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo de todos os grupos ocupacionais constantes do Anexo V terão, para a respectiva classe, um vencimento básico inicial (referência “A”) e mais 11 (onze) referências, sendo a referência “L” a maior da classe.

§ 1º Sempre que o valor da referência “A” ficar aquém do salário mínimo, este será atualizado para o valor do salário mínimo vigente.

§ 2º A diferença de uma referência para a seguinte corresponde a 3% (três por cento) do vencimento da referência imediatamente anterior.

§ 3º Os vencimentos fixados, do básico até o máximo em cada nível, proporcionam ao servidor ao longo do tempo, a oportunidade de perceber aumento real de vencimentos e constituem a carreira deste.

§ 4º O avanço de uma para outra referência, dentro do mesmo nível, é a passagem para a referência imediatamente superior, do mesmo cargo e nível, dentro das condições previstas nesta Lei.

Subseção única Das Vantagens

Art. 48 Aos ocupantes dos cargos efetivos constantes desta lei, poderá ser concedida, por exercício de função de confiança ou de cargo comissionado de direção e assessoramento superior, gratificação de até 80% (oitenta por cento) de seu vencimento de referência.

§ 1º Poderá ser concedida a mesma gratificação ao servidor advindo de outro órgão, colocado à disposição da Câmara Municipal, que for designado para exercer função no Poder Legislativo.

§ 2º É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo que desempenhar função de confiança ou cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior, optar pelo recebimento do vencimento correspondente ao cargo efetivo com a incidência da gratificação, ou pelo vencimento do cargo em comissão sem a incidência da gratificação.

Art. 49 Aos ocupantes dos cargos constantes desta lei, poderá ser concedida, por merecimento, gratificação de até 100% (cem por cento) de seu vencimento de referência.

Art. 50 No que esta Lei Complementar for omissa quanto à matéria de remuneração, será observado o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, no que couber.

CAPÍTULO V DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A SER OBSERVADO E DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES

Seção I Do Regime de Previdência Social

Art. 51 Os servidores ocupantes de cargos efetivos serão subordinados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Planaltina.

Art. 52 Os servidores ocupantes de cargos comissionados serão subordinados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 53 Em caso de servidor colocado à disposição da Câmara Municipal, este se subordinará ao regime jurídico estabelecido no seu cargo de origem.

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 54 A jornada de trabalho dos servidores efetivos e comissionados do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Planaltina será de 40 (quarenta) horas semanais e 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

§ 1º A jornada de trabalho diária será cumprida, preferencialmente, em dois turnos, com primeiro expediente das 08 (oito) horas às 12 (doze) horas e o segundo expediente das 14 (quatorze) horas às 18 (dezoito) horas.

§ 2º A carga horária e sua forma de cumprimento poderá ser alterada conforme exigência legal, por ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS DA PROCURADORIA

Seção I Do Procurador-Geral e Procurador Jurídico

Art. 55 O cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal será de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal de Planaltina, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da lei.

Art. 56 O cargo de Procurador Jurídico será de provimento efetivo, sendo preenchido por pessoa aprovada em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da lei.

Seção II

Das Atribuições dos Cargos de Procurador Jurídico e Procurador Geral

Art. 57 As atribuições dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo e Procurador Geral são as constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

Seção III Das Prerrogativas e Deveres

Art. 58 São prerrogativas do Procurador Jurídico e do Procurador Geral da Câmara Municipal de Planaltina:

- I – Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – Requisitar sempre que necessário auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício de sua atividade funcional.

Parágrafo único. Além das prerrogativas dos incisos do *caput* supracitado, aplicam-se ao Procurador Jurídico e Procurador Geral outras prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Art. 59 São deveres do Procurador Jurídico e Procurador Geral da Câmara Municipal:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Urbanidade;
- IV – Lealdade à instituição que serve, observando a moralidade administrativa;
- V – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- VI – Guardar sigilo profissional.

Parágrafo único. Além dos deveres constantes dos incisos do *caput*, se aplica ao Procurador Jurídico e Procurador Geral da Câmara outros deveres dos advogados, disciplinados na Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Seção IV Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 60 Ao Procurador Jurídico e Procurador Geral aplicam-se as incompatibilidades previstas na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Art. 61 É defeso ao ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico ou do cargo em comissão de Procurador Geral exercer a advocacia contra a Câmara Municipal de Planaltina.

Art. 62 O Procurador Jurídico e o Procurador Geral da Câmara Municipal estão impedidos de exercer suas funções em processo ou procedimento em que:

- I – Tenham atuado como advogado de qualquer das partes;
- II – Seja interessado o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau;
- III – Nos demais casos previstos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Seção V Das Manifestações do Procurador Jurídico e do Procurador Geral da Câmara

Art. 63 Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processo de reprodução e que tenham sido conferidos e

autenticados pelo Procurador Jurídico ou pelo Procurador Geral da Câmara, devidamente identificado.

Art. 64 As manifestações e pronunciamentos do Procurador Geral na esfera administrativa serão sempre precedidos de provocação formal do Presidente da Mesa Diretora e dos parlamentares.

Parágrafo único. As consultas e expedientes encaminhadas ao Procurador Jurídico e/ou ao Procurador Geral deverão tratar-se expressamente sobre questão jurídica.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 Fica ao Presidente da Câmara a atribuição de baixar os atos e normas complementares, caso necessário, para a execução desta Lei.

Art. 66 Para cobertura das despesas provenientes da implantação desta lei, poderão ser abertos, no orçamento do corrente exercício e subsequente, créditos adicionais, de natureza especial ou suplementar, nos valores e classificações necessários, nos moldes previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de fazer sua inclusão no PPA e na LDO, caso necessário.

Art. 67 Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal de que trata esta lei são obrigatoriamente regidos pelo Regime Jurídico estabelecido aos Servidores Públicos do Município de Planaltina.

Art. 68 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 27, de 13 de junho de 2019.

Art. 69 Ficam também revogadas as disposições em contrário da Lei nº 698/2007, da Lei nº 973/2013 e da Lei nº 989/2013.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Prefeita Municipal

ATO DE SANÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, do **PROJETO DE LEI** de iniciativa do Poder Executivo Municipal e subsequente edição do **Autógrafo de Lei Nº 037/2020 de 14 de setembro de 2020**, resolve sancioná-lo transformando-o na **LEI MUNICIPAL Nº 1.252, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020**, que dispõe Reestrutura o Quadro de Pessoal, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Planaltina, determina a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências.

Planaltina, 22 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Prefeita

Publicado por:

Alessandro Alves Leite

Código Identificador: D9EB255F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 029, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

Reestrutura o Quadro de Pessoal, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Planaltina, determina a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reestrutura o Quadro de Pessoal, Cargos e vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de Planaltina, que obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Entre outras providências, fica determinado a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Os cargos públicos constantes desta lei são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados.

§ 1º São considerados brasileiros natos aqueles:

I – nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

II - nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

III - nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

§ 2º São considerados brasileiros naturalizados aqueles:

I - que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

II - estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 3º Para efeito de provimento de cargo público do quadro efetivo de servidores, não se poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL, CARGOS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE SERVIDORES

Seção I

Da Organização do Quadro

Art. 3ºO Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Planaltina constitui-se por servidores efetivos e comissionados, respeitando-se a proporcionalidade exigida, de forma que o quantitativo de servidores comissionados não seja superior ao quantitativo de servidores efetivos.

§ 1º O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Planaltina de que trata o *caput* será organizado da seguinte forma:

I- Quadro Permanente de Servidores efetivos da Câmara Municipal de Planaltina, constituído por servidores investidos em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com vínculo efetivo com esta Casa Legislativa;

II- Quadro de servidores comissionados da Câmara Municipal de Planaltina, formado por servidores investidos em cargos de provimento em comissão, destinados à Atividade de Nível Superior, à Direção e Assessoramento Superior (DAS) e ao Assessoramento aos Gabinetes de Vereadores.

§ 2ºOs cargos efetivos do Quadro Permanente de Servidores da Câmara Municipal e seus respectivos níveis de escolaridade exigidos, quantitativos de vagas, vencimentos e suas respectivas categorias funcionais, estão fixados no Anexo I desta Lei.

§ 3ºOs cargos de provimento em comissão, com as suas respectivas denominações, classes e seus respectivos níveis de escolaridade exigidos, quantitativos de vagas e vencimentos, estão fixados no Anexo II desta Lei.

§ 4º As atribuições e pré-requisitos para provimentos de servidores nos cargos efetivos estão dispostas no Anexo III desta Lei.

§ 5º As atribuições e pré-requisitos para provimentos de servidores nos cargos em comissão estão dispostas no Anexo IV desta Lei.

Art. 4º A complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento, habilitação profissional exigida, estão estruturadas no Grupo Ocupacional administrativo.

Parágrafo único. O Administrativo compreende os cargos cujos ocupantes desempenham atribuições de cunho administrativo e burocrático relacionadas, principalmente, ao controle e registro de atos e fatos, atendimento ao público e suporte das atividades desenvolvidas pela Administração Pública, demandando desempenho intelectual do servidor ocupante dos cargos deste grupo.

Seção II Dos Conceitos Básicos

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Quadro de Pessoal: é o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança com seus respectivos quantitativos, os quais constam nos Anexos I e II desta Lei;

II - Cargo de Provimento Efetivo é o cargo provido através de nomeação decorrente de aprovação em Concurso Público, de provas ou provas e títulos, no qual o ocupante adquire estabilidade depois de cumprido o estágio probatório.

III - Cargo de Provimento em Comissão: é o cargo de livre nomeação e exoneração do Presidente, no qual são conferidas responsabilidades, tarefas ou atribuições a pessoa pertencente ou não ao quadro efetivo da Câmara Municipal.

IV - Função de Confiança: é o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas e atribuições, conferidas temporariamente ao servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal, designado para este fim pelo Presidente;

V – Categoria funcional: é o conjunto de atribuições agrupadas pela espécie de atividade e pela especialização exigível ao seu desempenho;

VI – Nível de escolaridade: corresponde aos graus de instrução formal exigidos para o desempenho das funções inerentes aos cargos, considerando-se na organização das categorias funcionais, três níveis distintos:

Básico – do cargo que exige Ensino Fundamental;

Médio – do cargo que exige Ensino Médio;

Superior – do cargo que exige Ensino Superior.

VII – Classe: desdobramento do cargo em agrupamentos utilizando como critérios os graus de dificuldade, que por natureza ou afinidade, sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias de cada cargo, constituindo tais classes os degraus para a promoção na carreira do servidor;

VIII – Carreira: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor, observada a escolaridade, qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

IX – Grupo ocupacional: conjunto de carreiras ou classes relacionadas a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

X – Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;

XI – Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias e outras verbas pagas a qualquer título, incorporadas ou não, estabelecidas em lei e percebidas mensalmente pelo servidor público, pertencente ao Quadro de Servidores da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO INGRESSO DO SERVIDOR PÚBLICO

Seção I Do Ingresso dos Servidores Efetivos e do Concurso Público

Art. 6º Consideram-se requisitos básicos para a investidura em cargo público de caráter efetivo:

- I - a aprovação em concurso público;
- II - a nacionalidade brasileira;
- III - o gozo dos direitos políticos;
- IV - a quitação com as obrigações militares, para os homens;
- V - a quitação com as obrigações eleitorais;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VIII - aptidão física e mental.

Art. 7º O ingresso nas categorias do Quadro de Cargos Permanentes de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, atendidos os requisitos de escolaridade e exigências do cargo.

§ 1º O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos através da avaliação de conhecimentos de natureza teórica e prática, mediante provas ou provas e títulos, bem como qualificação profissional, acompanhado de exame para verificar as condições de sanidade físico-mental dos candidatos, que poderá ser realizado em etapas distintas, conforme previsão do edital do concurso.

§ 2º A nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo, consequente à aprovação em concurso público, será efetuada sempre na classe inicial de cada cargo.

§ 3º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo não perderá essa condição quando designado para ocupar cargo de provimento em comissão, sendo-lhe assegurada a percepção das vantagens previstas nesta lei e a manutenção do vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social adotado pelo Município.

Art. 8º As condições para a realização de concurso público de provas ou provas e títulos serão estabelecidas em Regulamento próprio para atender esta finalidade, sendo publicado e amplamente divulgado em forma de edital.

§ 1º Além de outras especificações que se fizerem necessárias, o edital de concurso público deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - o número de vagas oferecidas, inclusive as reservadas para pessoas portadoras de deficiência física, na forma da lei;
- II – o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;
- III – os títulos exigidos, bem como a atribuição de sua pontuação;
- IV – a denominação dos cargos ofertados no concurso público, com suas respectivas atribuições, a carga horária e o valor do vencimento, indicando a lei que autorizou sua criação;
- V – o programa das provas escritas e práticas;
- VI – em caso de existência de provas físicas, as técnicas de avaliação empregadas;
- VII – os documentos que se fizerem necessários para inscrição do candidato e o prazo máximo para sua efetivação;
- VIII – a forma e os critérios de julgamento das provas;
- IX – os critérios de desempate;
- X – o prazo de validade do concurso público;
- XI – a data, local e horários de realização das provas;
- XII – o estabelecimento de prazos para interposição de recursos em todas as etapas do concurso público.

§ 2º Para todos os efeitos legais, obedecendo-se ao princípio constitucional da publicidade, o edital do concurso deverá ser publicado:

I – em murais de informativos:

da sede da Prefeitura Municipal de Planaltina;
da sede da Câmara Municipal de Vereadores;
outros que se fizerem necessários.

- II – em Diário Oficial do Estado;
- III – em jornal de grande circulação;
- IV – no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Planaltina.

§ 3º A publicação de que trata o inciso III se dará, no mínimo, em 02 (duas) edições distintas e consecutivas.

§ 4º O prazo mínimo para realização das inscrições no concurso público será de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação do edital.

§ 5º Para cada concurso será baixado regulamento específico.

Art. 9º O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Não será realizado novo concurso público para preenchimento de cargos quando houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo a ser provido e que preencha as exigências deste, desde que o prazo de validade do concurso anterior não tenha expirado.

Art. 10 Às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cuja as atribuições sejam compatíveis com a sua necessidade especial, reservando-se 05% (cinco por cento) do número de vagas, atendendo a exigência do Art. 37, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para os cargos com somente uma vaga, não haverá a reserva de que trata o *caput* do artigo.

Subseção I

Da Comissão Organizadora do Concurso Público

Art. 11 Antes da realização do concurso público será constituída uma Comissão Organizadora designada a executar e fiscalizar o concurso público, na condição de controle interno, formada por 05 (cinco) servidores municipais efetivos e estáveis, indicados e nomeados por ato do Presidente da Mesa Diretora.

§ 1º Compete à Comissão Organizadora o acompanhamento, fiscalização de atividades e eventos de todo o processo do referido certame.

§ 2º A Câmara Municipal, por ato do Presidente, poderá requisitar servidores do Quadro de Pessoal efetivo do município, justificando para todos os fins a necessidade da requisição e as atividades a serem desenvolvidas pelos servidores, para comporem a Comissão Organizadora de que trata o *caput* deste artigo.

Subseção II

Da Estabilidade

Art. 12 Terão estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, os servidores públicos nomeados em virtude de aprovação em Concurso Público de provas e/ou provas e títulos.

Parágrafo único. Na omissão desta lei sobre outras condições para o alcance da estabilidade, será observado o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Planaltina (Lei nº 500/1999), e no que este for contrário, o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção II

Do Acesso aos Cargos Comissionados

Art. 13 Os cargos comissionados de que trata esta lei serão providos por meio de ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14 É de competência exclusiva dos vereadores a indicação de pessoa para ocupar os cargos em comissão de Assessoramento aos Gabinetes destes.

§ 1º O cargo comissionado de que trata o *caput* do artigo é o de Assessor Parlamentar, constante do Anexo II, com sua respectiva classe, bem como o nível de escolaridade exigido, o quantitativo de cargos e o vencimento estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O cargo de Assessor Parlamentar não integra a estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Seção III

Dos Cargos em Comissão a Serem Preenchidos por Servidores Efetivos

Art. 15 O Chefe do Poder Legislativo Municipal fica obrigado a preencher o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) dos cargos comissionados existentes com servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, excluindo-se desta regra os cargos de assessores parlamentares.

§ 1º. Para fins de aplicação da regra prevista no *caput*, dentre os cargos comissionados existentes no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, os cargos de Secretário de Controle Interno e Secretário Geral Adjunto só poderão ser providos por servidores efetivos, atendido o nível de escolaridade e formação exigido.

§ 2º. As funções de confiança, que não justifiquem a criação de cargo em comissão, somente serão ocupadas por servidores integrantes do quadro efetivo da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS CARGOS E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE

Seção I

Da Organização

Art. 16 O Quadro Permanente de Servidores da Câmara Municipal de Planaltina na carreira legislativa, formado por servidores efetivos mediante aprovação em Concurso Público de provas e/ou provas e títulos, passa a ser constituído por:

- I - Classe I – Analista Legislativo – Nível Superior;
- II - Classe II – Técnico Legislativo – Nível Médio;

§ 1ª Classe I - Analista Legislativo compõe-se dos seguintes cargos de nível superior:

- I- Procurador Jurídico;
- II – Analista Administrativo;
- III – Controlador Interno;
- IV – Assessor de Comunicação

§ 2ª Classe II - Técnico Legislativo compõe-se dos seguintes cargos de nível médio:

- I– Técnico Administrativo;
- II – Técnico em Informática
- III– Motorista.

Art. 17 O Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Planaltina, formado por servidores comissionados, é constituído por:

- I - Classe I – Cargos de Atividade de Nível Superior (ANS);
- II - Classe II – Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS);
- III - Classe III – Cargos Comissionados Técnicos (CCT).

§ 1ª Classe I – Cargo de Atividade de Nível Superior (ANS) compõe-se do seguinte cargo de nível superior:

- I– Procurador Geral.

§ 2ª Classe II – Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) compõe-se dos cargos de nível superior e médio:

- I– Secretário Geral (Nível Médio);
- II– Secretário Geral Adjunto (Nível Médio);
- III– Secretário de Controle Interno (Nível Superior);
- IV– Secretário de Finanças (Nível Superior);
- V – Secretário de Informática (Nível Médio).

§ 3ª Classe III – Cargos Comissionados Técnicos (CCT) compõe-se dos seguintes cargos de níveis médio e fundamental, respectivamente:

- I – Assessor de Gabinete da Presidência (Nível Médio);
- II – Assessor Especial da Presidência (Nível Médio);
- III – Assessor Parlamentar (Nível Fundamental);

Art. 18 Ficam extintos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Planaltina os cargos efetivos de assistente administrativo, auxiliar administrativo, operador de computador, telefonista, vigilante e auxiliar de serviços gerais, conforme Anexo VI desta Lei.

Art. 19 Ficam extintos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Planaltina os cargos comissionados de Diretor de Computação e Informática, Chefe de Gabinete, Assessor Chefe de Arquivo, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Legislativo, conforme Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS

Seção I Do Plano de Carreira

Art. 20 O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal de Planaltina terá um plano de carreira de acordo com o estipulado nesta lei e, em sua omissão, na legislação pertinente aplicada aos servidores do Município.

§ 1º Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada ao servidor público efetivo à progressão funcional, da seguinte forma:

I – Progressão Funcional Horizontal, que consiste na passagem de uma referência para outra, dentro do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho;

II – Progressão Vertical, que consiste na passagem de um nível para outro, do mesmo cargo que ocupa, respeitada a exigência de habilitação e nível de escolaridade, de acordo com as necessidades da administração e exigências desta Lei.

§ 2º A diferença de valores entre um nível e outro, para efeito de progressão vertical, será de 10% (dez por cento).

§ 3º A diferença de valores entre uma letra de referência e outra, para efeito de progressão horizontal, será de 03% (três por cento).

§ 4º Não serão prejudicados os direitos à progressão funcional do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for designado para o exercício de cargo em comissão.

§ 5º Será considerada nula a progressão funcional concedida em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 21 A progressão funcional levará em conta, conjuntamente, os critérios de merecimento e antiguidade na referência.

Parágrafo único. A idade do servidor será usada como critério de desempate, quando da avaliação do servidor para a progressão funcional horizontal e vertical.

Art. 22 Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, nos seus respectivos níveis e referências, constam em tabelas no Anexo V desta Lei.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 23 As referências nas tabelas de vencimentos do Anexo V desta Lei são identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L, sendo o valor de aumento de uma referência correspondente a 3% (três por cento) do valor da referência imediatamente anterior.

Art. 24 A progressão horizontal será precedida de avaliação anual de desempenho do servidor, devendo ser concedida a cada 03 (três) anos para os servidores nas referências de “A” a “E”, e a cada 05 (cinco) anos para os servidores nas referências de “F” a “L”, dentre os ocupantes da classe imediatamente inferior.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho para a progressão de servidores deverá levar em conta as avaliações anuais, ficando ainda estabelecidos os seguintes limites e critérios para sua concessão:

I – Houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na referência, não sendo admitidas mais de 10 (dez) faltas injustificadas no período;

II – Não ter sofrido, no período, pena disciplinar, prevista nesta Lei e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

III – Ter sido aprovado na avaliação de desempenho;

IV – Ter cumprido o estágio probatório.

Art. 25 Para progredir horizontalmente, além do critério antiguidade no cargo, será observada na avaliação funcional do servidor o critério merecimento.

§ 1º Para fins de avaliação do critério merecimento, ao fazer o requerimento de progressão, o servidor comprovará a realização de cursos, participação em palestras ou seminários.

§ 2º Os cursos, palestras ou seminários de que trata o parágrafo anterior serão disciplinados em regulamento específico a ser baixado por esta Câmara Municipal.

§ 3º A participação em cursos, palestras ou seminários deverá atingir, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas-aula.

§ 4º O valor das horas-aula que exceder o exigido no parágrafo anterior não será computado e não poderá ser utilizado para progressão futura.

Art. 26 O valor inicial do vencimento básico atribuído a cada cargo a ser provido após a aprovação em Concurso Público será igual ao da primeira Referência da Tabela de Vencimentos da respectiva Classe, devendo a progressão horizontal para a segunda referência se dar após o cumprimento do estágio probatório, ou seja, completados os 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo, cumpridos os demais requisitos desta Lei.

Art. 27 O prazo para passar de uma referência para outra será de 03 (anos), inicialmente, até a progressão para a referência “F”, momento em que a progressão horizontal para as próximas referências se dará após o cumprimento de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referência imediatamente anterior.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 28 Os níveis nas tabelas de vencimentos do Anexo V desta Lei são identificados pelos números arábicos 1, 2, 3 e 4, sendo o valor de aumento de um nível correspondente a 10% (dez por cento) do valor do nível imediatamente anterior.

Art. 29 Para a progressão vertical dos servidores, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – Atender os pré-requisitos exigidos nesta Lei;

II – Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 03 (três) anos, que antecede a progressão vertical;

III – Ter sido aprovado na avaliação de desempenho;

IV – Ter cumprido o estágio probatório.

Art. 30 A mudança de nível é automática, desde que comprovada a habilitação exigida, e vigorará a partir do início do exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o requerimento e comprovante da nova habilitação.

§ 1º Somente o diploma ou título adquirido após a vigência desta lei dará direito à progressão vertical.

§ 2º No caso de servidor nomeado conseqüente à aprovação em Concurso Público, no qual foi exigido determinado nível de escolaridade, somente o diploma adquirido após a sua nomeação dará direito à progressão vertical.

Art. 31 Progredirá um nível na carreira o servidor efetivo de nível superior que comprovar:

I – Conclusão de curso de pós-graduação, a nível de especialização;

- II – Conclusão de curso de pós-graduação, a nível de mestrado;
- III – Conclusão de curso de pós-graduação, a nível de doutorado.

Art. 32 Progredirá um nível na carreira o servidor efetivo de nível médio que comprovar:

- I – Conclusão de curso de graduação, em áreas de formação relacionadas às atividades desenvolvidas na Câmara Municipal de Planaltina;
- II – Conclusão de curso de pós-graduação, a nível especialização;
- III – Conclusão de curso de pós-graduação, a nível de mestrado.

Art. 33 Progredirá um nível na carreira o servidor efetivo de nível fundamental que comprovar:

- I – Conclusão de grau no Ensino Médio;
- II – Conclusão de curso técnico, relacionado às atividades desenvolvidas no âmbito administrativo e legislativo da Câmara Municipal;
- III – Conclusão de curso de graduação, em áreas de formação relacionadas às atividades desenvolvidas na Câmara Municipal.

Art. 34 O servidor terá o prazo de 03 (três) anos, a partir da conclusão do curso, para apresentar o diploma ou título adquirido e fazer o requerimento da progressão vertical.

§ 1º É defeso ao servidor a progressão em mais de um nível em uma única vez mediante a apresentação de diplomas ou títulos acumulados quando do requerimento.

§ 2º O servidor só progredirá para outro nível quando contados 03 (três) anos, no mínimo, da sua última progressão.

Seção III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 35 A avaliação de desempenho é o ato que visa aferir os resultados do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos na Câmara Municipal.

Art. 36 O servidor terá direito à avaliação de desempenho para progressão funcional a cada 03 (três) anos, contados da data de enquadramento em determinada referência.

Parágrafo único. Perde o direito à progressão, na avaliação de desempenho, o servidor que durante o período de 03 (três) anos do interstício:

- I – Receber formalmente 03 (três) advertências ou 01 (uma) suspensão do serviço;
- II – Faltar ao serviço, sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternados, em número igual ou superior a 10 (dez) dias;
- III – Estiver enquadrado, incurso ou for julgado culpado em processo administrativo;
- IV – Obter nota inferior a 60 (sessenta) pontos na avaliação de desempenho.

Art. 37 O boletim de avaliação de desempenho apontará:

- I – Assiduidade e disciplina;
- II – Pontualidade e responsabilidade;
- III – Cooperação e iniciativa;
- IV – Apresentação de ideias e sugestões;
- V – Zelo no trato dos bens públicos;
- VI – Conhecimento do trabalho e eficiência;
- VII – Participação em cursos e treinamentos ofertados pelo Legislativo ou Executivo do Município;
- VIII – Frequência e conclusão de escolaridade;
- IX – Punições;
- X – Dedicção ao serviço;
- XI – Bom relacionamento com os colegas de trabalho;
- XII – Eficiência e presteza no atendimento ao público.

Art. 38 O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado terá direito à progressão, da seguinte forma:

I – Atingida a média estipulada em regulamento ou acima dela, bem como cumprindo outros critérios exigidos na Lei, progredirá uma referência, dentro do mesmo nível, até alcançar a referência máxima do nível;

II – Abaixo da média, permanecerá na mesma referência e, em caso de reincidência de preterição, submeter-se-á a treinamentos, ficando à disposição da Mesa Diretora para readaptação ou transferência.

Art. 39 Após a avaliação de desempenho realizada pela Comissão, o resultado será levado à Presidência da Mesa Diretora, devendo esta dar conhecimento ao servidor avaliado.

Parágrafo único. No caso de avaliação abaixo da média, será dado conhecimento ao servidor dos motivos, cabendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, em âmbito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Mesa Diretora.

Art. 40 Os métodos para a avaliação de desempenho serão objetos de regulamentação específica, a ser baixada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Subseção única

Da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional

Art. 41 A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será constituída por 4 (quatro) membros, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Planaltina, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho funcional, conforme disposto nesta Lei Complementar e em regulamentação específica.

§ 1º O presidente da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será o Secretário Geral da Câmara Municipal.

§ 2º Deverá também fazer parte da Comissão um servidor representante da área jurídica.

§ 3º Os servidores entregarão ao Secretário Geral uma lista tríplice, contendo os 03 (três) nomes de representantes eleitos entre os servidores do quadro efetivo, dos quais o Presidente da Câmara designará dois para integrar a Comissão.

Art. 42 Serão alternados a cada 03 (três) anos os membros constituintes da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores, observados para sua substituição os critérios estabelecidos nesta lei e em regulamento próprio.

Art. 43 A Comissão reunir-se-á para:

- I – Coordenar a avaliação de desempenho funcional dos servidores, de acordo com os fatores e critérios constantes do formulário de avaliação de desempenho, com o objetivo de aplicação dos institutos da progressão;
- II – Extraordinariamente, de acordo com a conveniência da administração.

Art. 44 A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será regulamentada por ato do Presidente da Câmara Municipal de Planaltina.

Seção IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 45 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores públicos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os vencimentos dos servidores públicos comissionados do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 46 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias e outras verbas pagas a qualquer título, incorporadas ou não, estabelecidas em lei e percebidas mensalmente pelo servidor público, pertencente ao Quadro de Servidores da Câmara Municipal.

Art. 47 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo de todos os grupos ocupacionais constantes do Anexo V terão, para a respectiva classe, um vencimento básico inicial (referência “A”) e mais 11 (onze) referências, sendo a referência “L” a maior da classe.

§ 1º Sempre que o valor da referência “A” ficar aquém do salário mínimo, este será atualizado para o valor do salário mínimo vigente.

§ 2º A diferença de uma referência para a seguinte corresponde a 3% (três por cento) do vencimento da referência imediatamente anterior.

§ 3º Os vencimentos fixados, do básico até o máximo em cada nível, proporcionam ao servidor ao longo do tempo, a oportunidade de perceber aumento real de vencimentos e constituem a carreira deste.

§ 4º O avanço de uma para outra referência, dentro do mesmo nível, é a passagem para a referência imediatamente superior, do mesmo cargo e nível, dentro das condições previstas nesta Lei.

Subseção única Das Vantagens

Art. 48 Aos ocupantes dos cargos efetivos constantes desta lei, poderá ser concedida, por exercício de função de confiança ou de cargo comissionado de direção e assessoramento superior, gratificação de até 80% (oitenta por cento) de seu vencimento de referência.

§ 1º Poderá ser concedida a mesma gratificação ao servidor advindo de outro órgão, colocado à disposição da Câmara Municipal, que for designado para exercer função no Poder Legislativo.

§ 2º É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo que desempenhar função de confiança ou cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior, optar pelo recebimento do vencimento correspondente ao cargo efetivo com a incidência da gratificação, ou pelo vencimento do cargo em comissão sem a incidência da gratificação.

Art. 49 Aos ocupantes dos cargos constantes desta lei, poderá ser concedida, por merecimento, gratificação de até 100% (cem por cento) de seu vencimento de referência.

Art. 50 No que esta Lei Complementar for omissa quanto à matéria de remuneração, será observado o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, no que couber.

CAPÍTULO V DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A SER OBSERVADO E DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES

Seção I Do Regime de Previdência Social

Art. 51 Os servidores ocupantes de cargos efetivos serão subordinados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Planaltina.

Art. 52 Os servidores ocupantes de cargos comissionados serão subordinados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 53 Em caso de servidor colocado à disposição da Câmara Municipal, este se subordinará ao regime jurídico estabelecido no seu cargo de origem.

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 54 A jornada de trabalho dos servidores efetivos e comissionados do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Planaltina será de 40 (quarenta) horas semanais e 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

§ 1º A jornada de trabalho diária será cumprida, preferencialmente, em dois turnos, com primeiro expediente das 08 (oito) horas às 12 (doze) horas e o segundo expediente das 14 (quatorze) horas às 18 (dezoito) horas.

§ 2º A carga horária e sua forma de cumprimento poderá ser alterada conforme exigência legal, por ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS DA PROCURADORIA

Seção I Do Procurador-Geral e Procurador Jurídico

Art. 55 O cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal será de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal de Planaltina, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da lei.

Art. 56 O cargo de Procurador Jurídico será de provimento efetivo, sendo preenchido por pessoa aprovada em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da lei.

Seção II Das Atribuições dos Cargos de Procurador Jurídico e Procurador Geral

Art. 57 As atribuições dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo e Procurador Geral são as constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

Seção III Das Prerrogativas e Deveres

Art. 58 São prerrogativas do Procurador Jurídico e do Procurador Geral da Câmara Municipal de Planaltina:

- I – Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – Requisitar sempre que necessário auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício de sua atividade funcional.

Parágrafo único. Além das prerrogativas dos incisos do *caput* supracitado, aplicam-se ao Procurador Jurídico e Procurador Geral outras prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Art. 59 São deveres do Procurador Jurídico e Procurador Geral da Câmara Municipal:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Urbanidade;
- IV – Lealdade à instituição que serve, observando a moralidade administrativa;
- V – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- VI – Guardar sigilo profissional.

Parágrafo único. Além dos deveres constantes dos incisos do *caput*, se aplica ao Procurador Jurídico e Procurador Geral da Câmara outros

deveres dos advogados, disciplinados na Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Seção IV Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 60 Ao Procurador Jurídico e Procurador Geral aplicam-se as incompatibilidades previstas na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Art. 61 É defeso ao ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico ou do cargo em comissão de Procurador Geral exercer a advocacia contra a Câmara Municipal de Planaltina.

Art. 62 O Procurador Jurídico e o Procurador Geral da Câmara Municipal estão impedidos de exercer suas funções em processo ou procedimento em que:

- I – Tenham atuado como advogado de qualquer das partes;
- II – Seja interessado o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau;
- III – Nos demais casos previstos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Seção V Das Manifestações do Procurador Jurídico e do Procurador Geral da Câmara

Art. 63 Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processo de reprodução e que tenham sido conferidos e autenticados pelo Procurador Jurídico ou pelo Procurador Geral da Câmara, devidamente identificado.

Art. 64 As manifestações e pronunciamentos do Procurador Geral na esfera administrativa serão sempre precedidos de provocação formal do Presidente da Mesa Diretora e dos parlamentares.

Parágrafo único. As consultas e expedientes encaminhadas ao Procurador Jurídico e/ou ao Procurador Geral deverão tratar-se expressamente sobre questão jurídica.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 Fica ao Presidente da Câmara a atribuição de baixar os atos e normas complementares, caso necessário, para a execução desta Lei.

Art. 66 Para cobertura das despesas provenientes da implantação desta lei, poderão ser abertos, no orçamento do corrente exercício e subsequente, créditos adicionais, de natureza especial ou suplementar, nos valores e classificações necessários, nos moldes previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de fazer sua inclusão no PPA e na LDO, caso necessário.

Art. 67 Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal de que trata esta lei são obrigatoriamente regidos pelo Regime Jurídico estabelecido aos Servidores Públicos do Município de Planaltina.

Art. 68 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 27, de 13 de junho de 2019.

Art. 69 Ficam também revogadas as disposições em contrário da Lei nº 698/2007, da Lei nº 973/2013 e da Lei nº 989/2013.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Alessandro Alves Leite
Código Identificador:C2816419

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 1442 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor comissionado e dá outras providências.”

A **Prefeita Municipal de Planaltina**, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, e a Lei Orgânica do Município, Art. 93, inciso VI e IX, no exercício superior da administração,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado(a) o(a) senhor(a) **ZISIEL FERREIRA DE ARAUJO**, para exercer o cargo em comissão de **CHEFE DO ALMOXARIFADO**, da Secretaria Municipal de Transporte, tendo em vista que o servidor encontra-se em estabilidade temporária devido está de auxílio doença.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos 31 de agosto de 2020, revogando as disposições em contrário.

Planaltina-GO, 22 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Alessandro Alves Leite
Código Identificador:3BD77356

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 1437/2020, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a demissão de servidor em cargo efetivo, e dá outras providências”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PLANALTINA**, no uso de sua competência e atribuições que lhe confere a Constituição da República e especialmente a Lei Orgânica do município, Art. 93, incisos VI, no exercício superior da administração,

CONSIDERANDO o processo administrativo disciplinar instaurado por intermédio do processo n.º: 2020004/2020.

CONSIDERANDO ainda, sentença judicial transitada em julgado na data de 22 de fevereiro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica demitido o servidor **GILSON FELIX DOS SANTOS**, ocupante do cargo efetivo de **GUARDA CIVIL MUNICIPAL 1ª CLASSE NIVEL I REF.G**, matrícula n.º: **400601546**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Planaltina, aos 22 dias do mês de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Alessandro Alves Leite
Código Identificador:56DC0E1A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 1438 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor comissionado e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PLANALTINA**, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, e a Lei Orgânica do Município, Art. 93, inciso VI e IX, no exercício superior da administração,

DECRETA: